



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Recurso n.º : 140.630
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : SENATUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.364

IRPJ E DECORRÊNCIAS - LUCRO PRESUMIDO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE TERCEIRA PESSOA REFLETIDOS NO LIVRO CAIXA COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - DECLARAÇÃO INEXATA - UNIFORMIDADE DA PENALIDADE APLICADA - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA - Declarante pela modalidade de lucro presumido, a fiscalização deve respeitar a opção anterior do contribuinte se não ficar descaracterizada a possibilidade de sua utilização. A existência de livro caixa não contestado pela fiscalização e que contém o registro da movimentação financeira relativa às operações da empresa mantida em nome de uma irmã do proprietário implica em que sua eventual não tributação reflita declaração inexata. É pertinente ao lucro presumido a aplicação da presunção legal definida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A constatação de declaração inexata, mesmo que apresentada com a indicação de inexistência de receitas, em um único exercício, deve se apenada com a multa de ofício de 75%. Reforça esse entendimento o procedimento fiscal que tributou valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada constatado em idênticas condições nos quatro trimestres do ano de 1998 e somente qualificou a multa no primeiro deles, apenando os outros três com 75%.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENATUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do primeiro trimestre de 1998 para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que afastava a multa de ofício aplicada no primeiro trimestre na totalidade



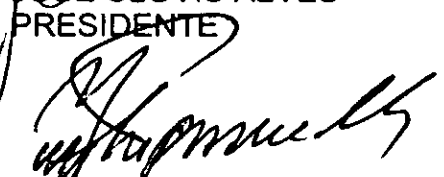
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

Recurso n.º : 140.630
Recorrente : SENATUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 23.04.05 (fls. 512) contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, consubstanciada no Acórdão nº 3.767/2004 (fls. 487 a 505), da qual a recorrente foi cientificada em 29.03.2004 (fls. 508), sendo tempestivo.

O seguimento ao recurso determinado pelo despacho de fls. 537 está apoiado no arrolamento de bens.

A decisão recorrida está sumariada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

Ementa: Multa de Ofício Qualificada. Interposta Pessoa.

Conforme demonstrado, a empresa utilizava-se de conta paralela em nome de interposta pessoa (física), com o objetivo único de não pagar ou reduzir os tributos devidos. Este ato, por si só, configura-se sem sombras de dúvidas, em evidente intuito de fraude, sendo suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Lançamento Decorrentes . PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

*Lançamento Procedente**

Os tributos relativos ao 1º trimestre de 1998 sofreram a imposição da multa qualificada de 150%, enquanto os demais trimestres tiveram os tributos apenados com 75% (fls. 448).

A empresa tributou seus resultados pela modalidade de lucro presumido e a fiscalização adotou como base para o lançamento de ofício o valor dos depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fi. _____

5

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

de origem não comprovada, calculou o lucro presumido correspondente, pelo uso do percentual de 8%, e aplicou a alíquota de 15% do IRPJ mais adicional. A CSLL foi calculada sobre 12% da receita bruta e teve aplicada a alíquota de 8%. O PIS calculado à alíquota de 0,65% e a COFINS calculada à alíquota de 2% incidiram sobre o montante dos depósitos bancários.

A fiscalização se iniciou na pessoa física de Maria Jordete de Sena (fls. 54) visando a comprovação de sua movimentação financeira, sendo que na falta de atendimento à intimação, dirigiu-se ao Banco do Brasil s/a onde obteve extratos de movimentação bancária. Pesquisando os destinatários de cheques lançados na referida conta, a fiscalização obteve diversas declarações que se referiam a diversos pagamentos por venda de dólares americanos. Na região (litoral catarinense) se desenvolve intenso turismo de argentinos que efetuam seus pagamentos em dólares americanos e o comércio local necessita trocar tal moeda por reais para dar circulação e solver seus compromissos nacionais, o que justifica a existência no comércio local de moeda estrangeira. A fiscalização constatou que a maioria dos saques e depósitos foi feita em caixa eletrônico, constituída de pequenos valores, tendo concluído que a empresa SENATUR Agência de Turismo Ltda. é a real detentora dos recursos e utilizava a conta de Maria Jordete de Sena para suas operações comerciais.

A partir dessas conclusões (fls. 282) a fiscalização redirecionou a fiscalização para a empresa citada.

A fiscalização assim expressou sua explicação acerca da relação entre a Sra. Jordete e a empresa Senatur (fls. 283):

"Maria Jordete de Sena trabalha como caixa para a empresa SENATUR Agência de Turismo e Viagens, na filial de Porto Belo – SC. Esta empresa opera com vendas de pacotes turísticos e com câmbio, e tem como proprietário majoritário, com 95% das quotas, o Sr. Aldo João de Sena, CPF 343.451.089-34, irmão da contribuinte fiscalizada,

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

*sendo que os 5% restantes pertencem ao outro irmão o Sr. Arno João de Sena, CPF 309.479.879-91.**

Seguiu-se intimação fiscal à empresa Senatur solicitando a comprovação dos depósitos bancários constantes de fls. 287 a 294, bem como a apresentação de livros fiscais e contábeis. Em resposta apresentou à fiscalização um livro caixa, afirmando detalhar a movimentação da conta bancária nº 43.966-5 do Banco do Brasil s/a (fls. 303) e esclarecendo que os valores lá constantes referem-se em parte a movimento de compra e venda de moeda americana, sendo essa a origem, que propiciava uma margem da ordem de 2%, e em pequeno montante tratava-se de agenciamento de viagens para outras empresas de turismo. Consta o livro caixa a fls. 305 a 352, e relatórios de contas, assemelhados ao livro razão, de fls. 353 a 436.

Seguem-se os autos de infração e o termo de verificação fiscal.

A exigência relativa ao IRPJ (tributo principal exigido) está descrita a fls. 448, folha de continuação do auto de infração, sob termos:

**1- DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**

O presente lançamento de ofício decorre da omissão de receitas no lucro presumido, tendo em vista a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos efetuados na c/c 43.966-5 no ano calendário 98, nos termos dos dispositivos legais citados nesta folha de continuação ao Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/1998	R\$ 1.394.558,12	150,00
30/06/1998	R\$ 379.237,92	75,00
30/09/1998	R\$ 388.166,94	75,00
31/12/1998	R\$ 338.538,23	75,00

Devidamente impugnada a exação, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, manteve a exigência, conforme ementa acima transcrita.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

Os argumentos pela manutenção da exigência foram que a empresa não comprovou a origem dos recursos que ensejaram os depósitos bancários; que o lançamento se deu diante de presunção legal; que ocorreu grande discrepância entre os valores declarados e a movimentação bancária; que a tributação se deu com obediência à modalidade eleita pela empresa em sua declaração de rendimentos – lucro presumido; que não cabe à autoridade administrativa apreciar questões de constitucionalidade; que a quebra do sigilo bancário ocorreu dentro dos limites legais e, por último, que a penalidade qualificada deve ser mantida perante a caracterização do evidente intuito de fraude, ao se utilizar de conta bancária em nome de interposta pessoa.

Com relação à qualificação da multa, afirmou ainda a autoridade julgadora (fls. 504):

“A aplicação da multa qualificada se deu, segundo o autuante (fl.464), por omissão de receita com evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, pois teria ficado comprovado que a contribuinte utilizou conta corrente de titularidade de pessoa interposta com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, culminada com entrega de Declaração de Rendimentos em branco sem qualquer anotação de receitas.

Tem-se no presente caso, conforme demonstrado, a figura do conluio, uma vez que a empresa utilizava-se de conta paralela em nome de interposta pessoa – Sra. Maria Jordete de Sena, com o objetivo único de não pagar ou reduzir os tributos devidos. Este ato, por si só, configura-se, sem sombras de dúvidas, em evidente intuito de fraude, sendo suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996.”

O recurso voluntário alinhou suas razões (fls. 512 a 533) expondo a forma de operar da empresa e alegando que sua atividade não é comercial, mas de prestação de serviços, sendo que se concentra em operações de intermediação na área turística em excursões regionais para outras empresas, bem como a intermediação em moeda estrangeira. Alegou que houve despreocupação em documentar tais operações, mas isso não autoriza o fisco a extrair conclusões infundadas e muito menos a formalizar exigências

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

tributárias com função punitiva. Alega que a amostragem adotada pela fiscalização é insuficiente, uma vez que apenas 46 operações foram examinadas, de um universo de 426, corporificando mera presunção pessoal. Ataca a qualificação da multa discorrendo sobre o fato de Maria Jordete de Sena não ser "*laranja*", mas pessoa constante do núcleo familiar dos proprietários da empresa e que tinha funções financeiras, mesmo assim não sendo a "*caixa*" da empresa. Afirma que o somatório dos depósitos não é equivalente à receita; a verificação da origem dos recursos foi deficiente; que somente os ganhos poderiam ser tributados; que é equivocado o tratamento tributário, com equiparação de compra e venda de mercadorias dado aos ganhos obtidos na intermediação de moeda estrangeira e de viagens e turismo, sendo de arbitrar em 2% o ganho na intermediação com moeda estrangeira. Quanto à quebra do sigilo bancário, alega inconstitucionalidade, ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da repartição de competências, ofensa ao princípio da irretroatividade. Pede ainda a extensão do decidido no processo principal aos decorrentes.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A recorrente trouxe no item do recurso voluntário "4.4 – AS INCONSISTÊNCIAS DE ORDEM CONSTITUCIONAL", extenso e variado questionamento legal que deve ser apreciado como preliminar, uma vez que atacam a validade do lançamento.

A primeira questão a examinar diz respeito à quebra do sigilo bancário de Maria Jordete de Sena, uma vez que os extratos bancários da conta do Banco do Brasil s/a foram obtidos diretamente da instituição financeira. Isso no procedimento fiscal intentado contra sua pessoa, na qualidade de contribuinte pessoa física, sendo que nenhum lançamento foi intentado contra ela. Isso demonstra que os extratos bancários não foram utilizados de forma prática para formalizar lançamento contra tal contribuinte.

Já, com relação à empresa, tendo ela sido intimada a comprovar a origem dos recursos tributados e a apresentar livros fiscais e contábeis, ela encaminhou à fiscalização seu livro caixa onde alega conter todos os depósitos e saques, portanto toda a movimentação financeira constante do referido extrato bancário.

Dessa forma, qualquer alegação de obtenção do extrato de forma ilegal cai no vazio, uma vez que seus valores integram o livro caixa, livro fiscal exigido para a tributação da empresa na modalidade de lucro presumido. Esse raciocínio afasta ainda os questionamentos de ofensa ao princípio da repartição de competências e da irretroatividade, Isso porque, mesmo que as provas – extratos bancários tivessem sido obtidos de forma ilegal, a integração de seus valores ao movimento de caixa supriria tal ilegalidade, uma vez que os dados do lançamento estão contidos no movimento do caixa.

Afastadas as preliminares, é de se apreciar o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

10

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

É inquestionável que a fiscalização tributou o valor dos depósitos bancários que intimou a empresa a comprovar e cuja comprovação não foi satisfatoriamente realizada.

O livro caixa apresentado pela empresa, do qual consta a movimentação financeira, porém, demonstra que a movimentação financeira operada na conta nº 43.966-5 do Banco do Brasil s/a está devidamente correspondida nos registros da recorrente. Se bem não constar do livro diário da empresa, sendo ela tributada, por opção, pela sistemática de lucro presumido, está dispensada da escrituração comercial, devendo manter porém, livro caixa.

O livro caixa apresentado pela empresa ainda durante a fase de instrução e antes da lavratura do auto de infração demonstra que ele integrou o processo oportunamente, devendo produzir os efeitos legais próprios de sua existência.

E, mesmo de posse do livro caixa, a fiscalização em nenhum momento o contestou, preferindo continuar afirmando que estava ocorrendo a utilização de interposto pessoa para evitar a tributação dos valores lançados.

Ora, a existência de conta bancária com outra titularidade que não seja a da pessoa jurídica, estando sua movimentação lançada nos registros fiscais da empresa não configura utilização de interposta pessoa para elidir qualquer forma de tributação.

Caso os registros do livro caixa não contemplassem a movimentação financeira da conta sob exame, então sim teríamos a utilização de interposta pessoa na forma preconizada pela fiscalização.

Estando a movimentação financeira integrada ao movimento do caixa, é de se ver se ela já foi tributada, sob apuração de seus valores ou sob outra forma.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

Toda a movimentação financeira questionada ocorreu durante apenas um ano, o ano-calendário de 1998 e a declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada relativamente a tal período indicou receitas inexistentes. Isso comprova que tais valores não foram tributados.

Não tendo havido a tributação dos valores considerados como receitas, é de se aproveitar o levantamento procedido pela fiscalização que, com base no artigo 42 da Lei nº 9,430/96, constitui presunção legal de existência de receitas, parametradas pelo valor dos depósitos bancários que, tendo sido a empresa devidamente intimada, não logrou comprovar.

Resta examinar a argumentação da recorrente que alega não se tratar de atividade de comercialização a ação sua ação empresarial.

É verdade que algumas parcelas de receitas podem representar prestação de serviços, mas a empresa em nenhum momento logrou, sequer tentou de forma efetiva, quantificar tais valores, preferindo apenas formalizar alegações não comprovadas. Ademais, a compra e venda de moeda já foi tratada em diversas ocasiões neste Colegiado, sempre quantificada nos parâmetros de atividade comercial, mesmo porque tem como percentual tributável apenas 8% da receita, contra 32% nos casos de prestação de serviços.

A fiscalização agiu de forma conservadora ao tributar o montante de depósitos bancários de origem não comprovada, presumivelmente representativos de receitas, com a adoção da base de cálculo equivalente a 8% do montante das receitas. Isso para o IRPJ. Para a CSLL o percentual adotado foi de 12%, na forma da legislação de regência e para o PIS e COFINS o próprio montante dos depósitos.

Ainda, a fiscalização respeitou a opção pela tributação formalizada pela empresa, procedendo ao lançamento com base no lucro presumido.

Isso quanto ao mérito.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

Já, com relação à penalidade aplicada, entendo que a existência de livro caixa contemplando a movimentação financeira, inclusive bancária, afasta os efeitos da alegação de que tal movimentação foi procedida por interposto pessoa, uma vez que os efeitos do procedimento da recorrente representam o registro fiscal de referidas operações.

Ademais, a infração ocorreu em apenas um ano-calendário.

Entendo que se a movimentação financeira não constasse dos registros fiscais da empresa, a imputação da fiscalização poderia ser aplicável, é claro desde que se procedesse ao exame rigoroso de todas as circunstâncias processuais.

Estando a movimentação financeira relatada no livro caixa da empresa, entendo tratar-se de erro de declaração, mesmo que da DIRPJ não constasse receita tributável.

E a ocorrência de declaração inexata está contida no artigo 841 do RIR/99, que assim estabelece:

"Art. 841 – O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

*...
III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."*

Diante dessas considerações entendo que deva ser desqualificada a penalidade imposta no período de apuração referente ao 1º trimestre de 1998, mediante sua redução para 75%, exclusivamente, uma vez que a penalidade aplicada nos demais trimestres foi de 75% (fls. 448).

Reforça minha convicção acerca do desagravamento da multa do 1º trimestre de 1998, o fato de ter sido a tributação de todo ano de 1998 (os quatro trimestres)

12



Processo n.º : 10909.001579/2002-28
Acórdão n.º : 105-15.364

com base em depósitos bancários de origem não comprovada, porém, apenas no primeiro trimestre ocorreu a qualificação da multa.

Examinando o termo de verificação verifiquei que a motivação da qualificação não esclarece tal fato de segregar a qualificação para apenas um trimestre, sendo que lá consta (fls. 464):

"V- MAJORAÇÃO DA MULTA

Restou comprovado que o objetivo da Senatur era fugir do pagamento dos tributos devidos, utilizando-se para tanto, da conta corrente de uma interposta pessoa (laranja), Maria Jordete de Sena e, também, da apresentação da declaração de rendimentos em branco. Esta intenção está fartamente comprovada no processo, assim, a esta fiscalização não sobrou outra alternativa que não majorar a multa de ofício para 150%, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96."

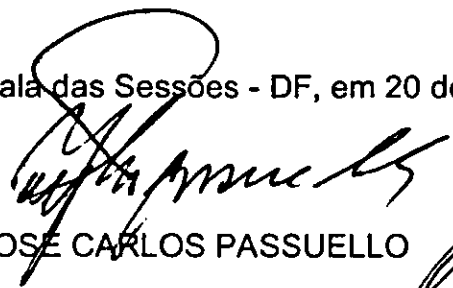
Se a descrição dos fatos alcançou os quatro trimestres, adotando como base de tributação o valor de depósitos bancários de origem não comprovada, porque a fiscalização não procedeu à qualificação da multa nos quatro trimestres, fazendo-o apenas no 1º ?

Não encontrei qualquer explicação para isso.

Aplico a mesma decisão para as exigências decorrentes (CSLL, Pis e Cofins).

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão somente reduzir a multa de ofício relativa ao 1º trimestre de 1998 de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO